

Tramitação do Processo



Equiplano

Processo: **21448/2025** Data: **07/05/2025 13:49** Situação: **Encaminhado**
 Requerente: **MAT - SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA - ME** Documento: **14.636.727/0001-74**
 Contato: **Willian Rigo - Tel: (45) 9 8819-8303 - Cel: (45) 9 8819-8303 - mat.radiologia@gmail.com**
 Assunto: **Solicitação Depto de Licitações e Contratos - Versão: 2**
 Descrição: **Impugnação recurso administrativo contra DGM- soluções Radiológicas LTDA**

Ocorrência: 2	Data: 07/05/2025 13:52:00	Previsão: 14/05/2025
De: THIAGO LOCATELLI DO AMARAL	Para: NILMAR DE MOURA	
Etapa: Encaminha a Solicitação		Confirmação: não
Descrição: Para análise e providências.		
Ocorrência: 1	Data: 07/05/2025 13:49:21	Previsão: 14/05/2025
De: Requerente Web	Para: THIAGO LOCATELLI DO AMARAL	
Etapa: Analise da Solicitação		Confirmação: não
Descrição: Abertura do processo.		

ANEXOS

Anexo	Descrição
A_COMISSAO_DE_CONTRATACAO_DA_P	Contra recurso

Autenticidade : 5ZTJ4XST7J2XT8Q9E7 (verificado em : 07/05/2025 13:55)

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ.

ref: edital de chamamento público nº. 001/2025 – município de toledo

MAT – SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.636.727/0001-74, com sede situada na Rua Ponta Grossa, 2704, São Cristovão, CEP: 85.816-270, Cascavel/PR, e-mail: *mat.radiologia@gmail.com* ou *rigo.willian@gmail.com*, neste ato representado pelo (a) Sr. Willian Diorge Rigo, brasileiro, solteiro, empresário, maior, inscrito no CPF sob o nº: 072.609.889-24 e inscrito no RG sob o nº: 9.549.122-7, residente e domiciliado na Rua Recife, nº: 2732, Bairro Coqueiral, CEP: 85807-060, Cascavel – PR, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso refere-se ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2025 – MUNICÍPIO DE TOLEDO, instaurado para credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde, para prestação de serviços de Técnico em Radiologia., no qual a empresa **DGM SOLUÇÕES RADIOLÓGICAS LTDA** foi **devidamente inabilitada**, conforme decisão da Comissão de Licitação, por não atender aos requisitos previstos no edital, especialmente no que tange à:

6.1.11. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo Cartório Distribuidor Judicial da Comarca da sede do proponente, com validade de, no máximo, 90 (noventa) dias, contados a partir de sua emissão.

6.4. Na sessão de abertura dos envelopes, a candidata deverá apresentar os originais dos documentos referentes as cópias constantes no invólucro, a Comissão de Licitação exigirá apresentação dos originais na própria sessão para autenticação conforme necessidade.

Todavia, há notícia de que a empresa inabilitada busca reverter tal decisão, razão pela qual esta Recorrente, visando à lisura e à legalidade do certame, apresenta o presente recurso para **defender a manutenção da inabilitação**, conforme exposto a seguir.

2. DO MÉRITO

A inabilitação da empresa **DGM SOLUÇÕES RADIOLÓGICAS LTDA**, ocorreu com base em fundamento claro, legal e objetivo, em estrita conformidade com o edital e com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Posto isso, tal falha compromete diretamente a **validade da proposta**, sendo vedada sua convalidação posterior.

A tentativa de reabilitação, neste caso, configura indevida flexibilização dos requisitos editalícios, o que feriria o princípio da isonomia e comprometeria a **segurança jurídica do certame**. Permitir que um licitante requeira reabilitação sem o devido atendimento aos critérios técnicos representa clara **afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital**.

Entende a recorrente que houve nítido descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como de outros princípios que norteiam as contratações públicas. Prossegue em sustentação jurídica requerendo e mantendo a desclassificação da licitante como medida de razoabilidade e zelo normativo, em estrita observância ao Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros esposados em suas razões.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

**TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG
50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000**

Jurisprudência. Acórdão publicado em 15/03/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO.** PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. *A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a **desclassificação** de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a **desclassificação** de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da **licitação**.*

**TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG
50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000**

Jurisprudência. Acórdão publicado em 14/07/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO.** PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. *A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral,*

*especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a **desclassificação** de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.*

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Aceitar a reclassificação dessa empresa seria **violação direta ao princípio da vinculação ao edital**, além de representar risco ao interesse público, pois se correria o risco de contratar empresa **sem condições reais de execução contratual**, com impacto negativo sobre a economicidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Portanto, a atuação administrativa nas contratações é limitada, devendo ser respeitado o procedimento licitatório. Pode-se concluir que a finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa e a garantia do tratamento isonômico com todos aqueles que queiram contratar com a Administração Pública, respeitando todos os princípios que norteiam a licitação.

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens conforme o edital.

Diante de todo o exposto o mantimento da desclassificação da empresa DGM SOLUÇÕES RADIOLÓGICAS LTDA é medida que se impõe.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, para que seja mantida a decisão de desclassificação da empresa DGM SOLUÇÕES RADIOLÓGICAS LTDA por não atendimento aos critérios previstos no edital;

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Cascavel, 06 de Maio de 2025.

MAT – SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA